



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000390/19	24/10/2019 13:28:46	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344135-9 / ARNALDO AUGUSTO ALVES	2.2 CPF/CNPJ: 365.845.766-04
2.3 Endereço: RUA REPÚBLICA DO CHILE, 361	2.4 Bairro: ALTO CAIÇARAS
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.702-218
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344135-9 / ARNALDO AUGUSTO ALVES	3.2 CPF/CNPJ: 365.845.766-04
3.3 Endereço: RUA REPÚBLICA DO CHILE, 361	3.4 Bairro: ALTO CAIÇARAS
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.702-218
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Gameleira, Lugar Denominado Cagado e Extre	4.2 Área Total (ha): 397,9888
4.3 Município/Distrito: LAGOA GRANDE	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15.705	Livro: 2AAJ Folha: 089 Comarca: LAGOA GRANDE

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 348.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.052.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Cerrado	396,1033
Total	396,1033

5.8 Uso do solo do imóvel

Pecuária	247,1877
Infra-estrutura	1,8141
Nativa - sem exploração econômica	147,1015
Total	396,1033

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		35,3556		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		0,0000		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0411		
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		113,0000		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,8805		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0411		
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		113,0000		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,8805		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
Cerrado		60,7116		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
Cerrado		60,7116		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	348.000	8.052.000
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em m	SIRGAS 2000	23K	347.604	8.051.761
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	23K	347.876	8.052.688
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Agricultura				60,7116
		Total		60,7116
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde
LENHA FLORESTA NATIVA				290,25
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:MÉDIO.**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1- Histórico:**

Data da formalização: 24/10/2019

Data da vistoria: 27/11/2019

Data da emissão do parecer técnico: 29/01/2020

2- Vistoriante

• Matheus Tolentino Ferreira - CREA-MG 192624/D

Engenheiro Ambiental e Sanitarista

• Irineu Vieira Caixeta - MASP 10208429

Engenheiro Florestal

3- Objetivo:

É objeto deste parecer é analisar a solicitação para o corte de 113 árvores nativas isoladas em uma área de 57,79 ha, supressão de cobertura vegetal nativa de 05,8805 ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0411 ha.

Pretende-se com estas intervenções requeridas a ampliação e melhoria em áreas para culturas irrigadas por pivôs, aumento das áreas de bovinocultura e instalação de casa de bomba com tubulação para irrigação.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 27 de novembro de 2019 foi realizada a visita técnica na Fazenda Gameleira, lugar denominado Cágado e Extreminha no município de Lagoa Grande - MG, registrada sob a matrícula nº15.705, Livro: 2 - AAJ e Folha 089 com área total de 397,988 ha na matrícula e 396,1033 ha no levantamento planimétrico, propriedade de Lídia Mara Franco Gomes existindo um compromisso de compra e venda de imóvel rural a Arnaldo Augusto Alves. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana CREA/MG – 176.852/D com ART nº 14201900000005576832.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano-ondulado nas áreas com predominância de vegetação nativas e plano nas áreas destinadas a culturas e pastagens. Seu solo é tipo latossolo vermelho-amarelo e está inserida no bioma cerrado com fitossionomia de cerrado típico nas áreas propostas como reserva legal no CAR. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco SF 7.

Por levantamento planimétrico do imóvel apresentou-se a área de 35,3556 hectares de Preservação Permanente e 79,5978 hectares de Reserva Legal averbada sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR. De acordo com a base de dados do IDE-Sisema do Estado, foi verificado que o imóvel de interesse não está inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. Em relação ao enquadramento para conservação da integridade fauna é enquadrada como baixa, a integridade da flora como muito baixa e a vulnerabilidade natural como média/baixa. Por análise de campo foi possível definir a realidade local onde o imóvel está inserido, não aplicando impedimentos quanto ao determinado neste parágrafo referente ao apoio dos dados do IDE-Sisema.

Foi apresentado a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental de protocolo nº 87794364/2019 para as atividades de acordo com a DN 217/17, o Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais Prc. 08522/2018e o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel com registro federal: MG-3137536-EBDA.40B8.C331.4CF8.B4D2.2D07. Ficou constatado que as informações prestadas no CAR correspondem à documentação e uso do solo apresentados. Assim, aprovamos o CAR elaborado.

Como estabelecido da Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1.905 e Decreto 47.749/19 foi, também, apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP para as intervenções requeridas, Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada para a supressão dos pequizeiros e Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para a intervenção em APP.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 no inciso I do art 9º, para intervenção com supressão de vegetação nativa em área inferiores a 10 ha.

O imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no art. 68º e demais vedação para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no art. 38º. As áreas de uso antrópico consolidado do imóvel são ocupadas por bovinocultura ou sendo preparadas para implantação de culturas irrigadas.

Com base no estabelecido pela CONAMA 369/06 e estruturado pela IS 04/2016 e Lei Estadual 20.308/12 no Art. 2º, III e § 1º foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF realizado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro CREA/MG – 78962/D com ART nº 14201900000005582520 com a compensação de uma área igual ou superior a intervenção requerida em APP, sendo esta uma área de 411 m2 na mesma APP da intervenção e a compensação de 525 pequizeiros sendo 1:5 (plantados:suprimidos) visto a supressão de 105 espécimes.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000346/19 protocolado no Núcleo de Patos de Minas foi requerido o corte de 113 árvores nativas isoladas localizadas em área de uso antrópico consolidado, supressão de cobertura vegetal nativa com área de 05,8805 e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,0411 ha com finalidades de aplicação de pivôs para irrigação, aumenta de áreas de bovinocultura e instalação de casa de bomba/tubulação do projeto de irrigação.

Foi verificado que as árvores nativas isoladas requeridas para corte não se enquadram na DN/COPAM 114/08 como de Mata Atlântica. Também foi verificado que as copas superpostas não ultrapassam 0,20 hectares, sendo, portanto consideradas árvores isoladas de acordo com definição no Decreto nº 47.749/2019, artº 2º, IV.

Por vistoria de campo em 10% das árvores apresentadas na planilha em anexo ao processo observou-se volumes de rendimento lenhoso dentro da realidade nestes indivíduos analisados, volumes estes em responsabilidade do que foi apresentado na planilha de campo pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana CREA/MG – 176.852/D com ART nº 14201900000005576832 sendo um total de 109,90 m3 para as árvores isoladas.

Dentre as 113 árvores nativas isoladas a serem suprimidas 105 são pequizeiros sendo imune de corte pela Lei 10.883/92 e sua supressão é autorizada pela Lei Estadual 20.308/12. Neste caso, deve-se compensar o corte de cada espécime suprimida com base no que for apresentado no PTRF. Sendo firmado, de acordo com o PTRF, o plantio dos 525 pequizeiros no entorno dos pivôs

instalados, proposta essa favorável ao apresentado na Lei Estadual 20.308/12, art. 2º e § 5º. A intervenção ambiental em APP a ser executada será sem supressão de vegetação nativa, como relatado no laudo técnico, apresentando alternativa locacional viável e suficiente para a atividade a ser implantada. De acordo com a Lei 20.922/13, artº 12 a intervenção requerida se enquadra como baixo impacto e/ou de interesse social não sendo vedada essa intervenção em APP. Já referente a intervenção em APP de acordo com a CONAMA 369/06 e estruturado pela IS 04/2016 a compensação deve ser realizada em uma APP de preferência do mesmo imóvel, sendo essa realizada na mesma APP da intervenção por meio da condução da regeneração natural, áreas estas apresentadas no levantamento planimétrico.

O PTRF para os pequizeiros e espécies nativas por intervenção em APP deverão ser implantados no prazo máximo de 2 anos a contar da emissão do DAIA e deverá ser apresentado relatórios anuais e comprovação do cronograma apresentado por 5 anos junto ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas..

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área inferior a 10 ha não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º e demais vedação para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no art. 38º.

A área requerida para a intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa é coberta por cerrado típico com espécies de médio e grande porte sendo observados espécies como o pequizeiro e sucupira preta os quais são de predominância do cerrado.

O rendimento lenhoso estimado e requerido a supressão de cobertura vegetal nativa em fitofisionomia de cerrado típico da propriedade foi de 104,10 m³ para a área de 5,8805 ha, o qual se encontra inferior ao analisado por vistoria de campo e de acordo com o código 302 do Anexo III do Decreto 47.383/18 sendo utilizado a parâmetro de 30,67 m³/ha para cerrado típico totalizando, assim, 180,35 m³ lenha nativa para esta supressão.

Na área de supressão de cobertura vegetal nativa não foi observado espécimes ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da Lista Oficial do Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 26º do Decreto 74.749/19 devendo o requerente estar ciente que essa supressão não é alvo da autorização.

Observou-se, também, que as áreas de vegetação nativa propostas como reserva legal do imóvel possuem características iguais ou superiores a área de intervenção ambiental requerida para supressão de cobertura vegetal nativa.

A intervenção ambiental requerida para árvores nativas isoladas, supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa não possui impedimentos quanto a legalidade de Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º, vedação para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no art. 38º.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

6- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso estimado referente ao corte de 113 árvores nativas isoladas e da supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8805 ha na propriedade será, respectivamente, 109,90 m³ e 180,35 m³ de lenha totalizando 290,25 m³.

7- Conclusão:

Diante do exposto somos favoráveis a liberação das intervenções requeridas, sendo o corte de 113 árvores nativas isoladas, a supressão de cobertura vegetal nativa de 5,8805 ha e a intervenção em APP com área total de 411 m² na propriedade, visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise in loco do que foi apresentado. Fica em responsabilidade do responsável e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP.

Obs: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 36 meses.

- Conservar as áreas de APP e de Reserva Legal existentes no imóvel;
- Não realizar novas intervenções em APP além da continuidade das atividades nas áreas já consolidadas;
- Não suprimir árvores nativas isoladas as quais não foram alvo dessa autorização;
- Não suprimir espécimes nativas ameaçadas de extinção ou constante da lista oficial de Minas Gerais na área de cobertura vegetal nativa autoriza, caso exista;
- Executar a proposta de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado para a recuperação, comprovando a recuperação por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 02 (dois) anos após a emissão do DAIA.
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio. Prazo: até 60 dias após o plantio.
- Devolver o DAIA ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP:

IRINEU VIEIRA CAIXETA - MASP: 1020842-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000390/19

Referência: Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa, Supressão de Vegetação Nativa Com Destoca e Corte de Árvores Isoladas

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ARNALDO AUGUSTO ALVES, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0411 hectare, SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 5,8805 hectares e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 113 ÁRVORES ISOLADAS, no imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Lagoa Grande, matriculado sob o nº 15.705 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 396,1033 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 79,5978 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - As intervenções ambientais requeridas se darão com a finalidade de ampliação e melhoria das culturas irrigadas por pivôs, aumento da área de bovinocultura e instalação de uma casa de bomba com tubulação para irrigação.

4 - Ressalta-se que foi apresentada Declaração de Dispensa e Certidão de Outorga vigente, cópias anexas ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, conforme informado no Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que todas as informações apresentadas nos autos são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 5,8805 ha é passível de autorização.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, em consulta ao IDE-SISEMA, e que a prioridade de conservação da flora é MUITO BAIXA e a vulnerabilidade natural é DE MÉDIA A BAIXA.

DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0411 ha é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei."

17 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

18 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "g" do inciso II e alínea "b" do inciso III, ambos do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (casa de bomba), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO CORTE/APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS

19 - Foi solicitado também o corte e/ou aproveitamento de 113 (cento e treze) árvores isoladas nativas vivas, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, ainda que existam indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

20 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

21 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos, (APP, reserva legal e outras).

22 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

23 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

24 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, OPINA FAVORAVELMENTE a esta solicitação, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas no Parecer Técnico.

25 - Como asseverado anteriormente e nos termos do que determina o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Supervisora da URFBio Alto Paranaíba.

26 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

27 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

28 - Além das medidas mitigadoras e condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico, o requerente deverá firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.
O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

29 - Fica registrado que o presente parecer restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020